



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 474/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 572/2019

DOCREC

768/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre anúncios temporários de finalidade imobiliária, comércio, concessionárias de veículos e outros no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria Municipal de Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/FP/drs
PL 128-18 FP

15033 14/11/2019 020687 - Protocolo Legislativo - SGP.22



SÃO PAULO URBANISMO

SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana
Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906
Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 021541999

São Paulo, 30 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre anúncios temporários de finalidade imobiliária, comércio, concessionárias de veículos e outros no Município de São Paulo.

SMUL/AOC/CPPU

Sr. Secretário Executivo

Solicito providências para encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito de nossa manifestação a seguir acerca do Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre anúncios temporários de finalidade imobiliária, comércio, concessionárias de veículos e outros no Município de São Paulo.

O Projeto de Lei em referência, na forma do texto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo (021407083), visa permitir a divulgação de mensagem publicitárias por meio do que denomina Divulgação Promocional Temporária, compreendendo a distribuição de folhetos nas vias e logradouros públicos, bem como a exposição de bandeiras, standartes e indicadores tipo seta em espaços públicos, destinados a veicular mensagens promocionais, relativas à promoção de vendas de lançamentos imobiliários, ofertas específicas, além de mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública.

Tais ações poderiam ocorrer aos sábados, domingos e feriados, entre 10h e 17h, mediante prévia autorização das respectivas Subprefeituras e pagamento de preço público correspondente.

O texto proposto especifica as dimensões das bandeiras, standartes e setas que poderiam ser utilizadas para a publicidade no logradouro público, estabelece quantidades máximas dos elementos que podem ser utilizados por guia de arrecadação recolhida, institui a obrigatoriedade de recolhimento do preço público correspondente, cujos valores seriam fixados por Decreto do Executivo, estabelece quantidades máximas de autorizações para um mesmo ponto, bem como o valor da multa por descumprimento dos dispositivos da lei.

A exposição de material publicitário, assim como a distribuição de material impresso em logradouro público, estão proibidas no Município de São Paulo pela seguinte legislação, que o Projeto de Lei propõe revogar:

Lei Municipal nº 13.478/2002 que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, trata do tema em dois artigos:

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

A Lei Municipal nº 14.517/2007 que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, estabelece:

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

A Lei Municipal nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida como Lei Cidade Limpa, estabelece no artigo 9º que é proibida a instalação de anúncio, entre outros, nas vias, parques, praças e outros logradouros públicos.

Já o parágrafo 8º do artigo 13 estabelece que não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

Por fim a Lei Cidade Limpa estabelece no artigo 18 a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, da colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Com o advento da Lei Cidade Limpa e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio, assegurando "o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município", para consecução dos objetivos da Lei Municipal nº 14.223/2006.

Como se depreende dos dispositivos legais em vigor, a proibição da distribuição de material impresso, assim como da publicidade em vias e logradouros públicos, tem como objetivo o atendimento ao interesse público em consonância com a melhoria da qualidade da vida urbana.

Se a primeira cuida da limpeza urbana, prevenindo o aumento da geração de resíduos, seu lançamento em vias e logradouros e consequente comprometimento dos sistemas de drenagem, o segundo cuida da proteção da paisagem urbana, visando, entre outros, o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do ambiente natural e construído, a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas e o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a Política Pública relativa à exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, sendo a paisagem urbana considerada um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014).

Cabe lembrar que o PDE estabelece, dentre suas diretrizes, que "ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público" (art. 87) de modo que os sistemas ambiental natural e urbano "se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano" (art. 5º, § 6º).

Não identificamos no PL em análise, de acordo com os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa acima citados, elementos que atendam prioritariamente o interesse coletivo.

Se prosperar o Projeto de Lei nº 128/2018, nossa avaliação é de que ficarão comprometidos os objetivos acima destacados, em benefício de alguns segmentos econômicos atuantes no Município, em claro detrimento do interesse coletivo.

Cabe destacar que o setor imobiliário já tem tratamento especial no que diz respeito à divulgação de lançamentos imobiliários, uma vez que os parâmetros para os anúncios especiais destinados à incorporação, construção, reforma e comercialização dos lançamentos imobiliários são bastante generosos, conforme estabelecidos na Resolução SMUL.SEOC.CPPU/003/2017 que dispõe sobre a inserção de anúncios especiais de lançamentos imobiliários.

Por fim, mas não menos importante, o PL nº 128/2018 cria obrigações adicionais à Administração Municipal, onerando especialmente os setores de fiscalização com as novas atribuições decorrentes do projeto.

Assim, apresentadas nossas considerações acima, nossa avaliação, em síntese, é de que o Projeto de Lei nº 128/2018 de iniciativa do Legislativo, nos termos do apresentado, não atende aos interesses da sociedade e da administração pública, motivo pelo qual somos contrários à sua proposição.

A. Regina L. Monteiro

Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana da São Paulo Urbanismo

Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Assessor(a)**, em 30/09/2019, às 16:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021541999** e o código CRC **28FFD550**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Proteção à Paisagem Urbana

Rua São Bento, 405, 18º Andar - Sala 183A - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3113-7786

Informação SMUL/CPPU Nº 021580603

São Paulo 01 de outubro de 2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/ CASA CIVIL - ATL

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 128/2018, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS TEMPORÁRIOS DE FINALIDADE IMOBILIÁRIA, COMÉRCIO, CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS E OUTROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Conforme solicitado, restituimos o presente com a manifestação da Superintendencia de Planejamento da Paisagem Urbana da São Paulo Urbanismo (021541999).

ANDRE KVIATKOVSKI

Secretário Executivo

SMDU/AOC/CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Andre Kviatkovski, Secretário (a) Executivo**, em 01/10/2019, às 09:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021580603** e o código CRC **C65AF760**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003452-3

SEI nº 021580603

Criado por d813571, versão 3 por d813571 em 01/10/2019 09:57:21.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 021694178

São Paulo, 03 de outubro de 2019

SMSUB/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Com as mesmas considerações e avaliação em documento 021541999, prestadas pela Presidente da Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, órgão responsável pela análise das legislações sobre assuntos referentes a lei da “Cidade Limpa”, também somos contrários à proposição do PL 128/2018, tendo em vista que não atende aos interesses da sociedade e da administração pública.

Milton Hatsumura

SMSUB/SGUOS



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor(a) Geral**, em 07/11/2019, às 16:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021694178** e o código CRC **44A44727**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003452-3

SEI nº 021694178

Criado por d752445, versão 3 por d752445 em 03/10/2019 14:10:30.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 021988621

São Paulo, 11 de outubro de 2019

A

SMSUB / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Casa Civil / ATL III.

Assunto: Apreciação do Substitutivo ao PL nº 128/2018.

Trata o presente de apreciação do Substitutivo ao PL nº 128/2018 (021407083) que "dispõe sobre anúncios temporários de finalidade imobiliária, comércio, concessionárias de veículos e outros no Município de São Paulo, e dá outras providências".

PREF/Casa Civil/ATL III (021461930) solicitou manifestação desta Secretaria e de SMDU/CPPU.

SMSUB/ATAJ (021492072) solicita manifestação desta SGUOS e de AMLURB.

SMDU/CPPU (021541999) se manifestou contrariamente à proposta, uma vez que a mesma "não atende aos interesses da sociedade e da administração pública, motivo pelo qual somos contrários à sua proposição", como também "em benefício de alguns segmentos econômicos atuantes no Município, em claro detrimento do interesse coletivo". SMSUB/ATAJ (021492072) solicita manifestação desta SGUOS e de AMLURB.

SMSUB/SGUOS (021694178) em primeira manifestação acompanha o posicionamento de MSDU/CPPU contida no Documento SEI (021541999).

É o resumo.

Pois bem, também, *entendemos que a presente proposta não deva prosperar*, uma vez que se trata de um retrocesso nas questões da legislação que trata do programa cidade limpa.

A liberação para entrega de folhetos nos "cruzamentos de vias ou logradouros públicos" resultará *numa grande importunação dos motoristas* e a possibilidade dos folhetos serem descartados logo adiante.

Como bem destacado nas manifestações de SMDU/CPPU esta liberação não trará benefícios à sociedade, mas a volta de imensa quantidade de folhetos, panfletos, etc. descartados em vias e logradouros públicos, passando a responsabilidade para a pessoa receptora dos materiais.

Percebe-se que a proposta interfere diretamente na Lei nº 13.478/2002, bem como de outras que se utilizam de seus artigos 160 e 163, a medida que se pretende revoga-los (art. 16, do presente Substitutivo).

Ocorre que o **Artigo 160**, da **Lei nº 13.478/2002**, (É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei), também, **é amplamente aplicado na fundamentação das punições daqueles que descartam quaisquer materiais ou objetos**, em vias ou logradouros públicos, tais como: móveis, patinetes, mesas e cadeiras, toldos, colchões, como também é grandemente utilizado pela AMLURB em várias irregularidades praticadas por caçambeiros.

A revogação tanto do artigo 160, como do artigo 163, resultará em sérias consequências incontornáveis na limpeza urbana da Cidade de São Paulo, uma vez que restringe o controle do espaço público.

Neste sentido não podemos permitir a supremacia de uma categoria, em detrimento da coletividade.

A nosso ver a presente proposta se sobrepõe ao interesse da coletividade.

Sendo assim acompanhamos o posicionamento de SMDU/CPPU, no sentido do **VETO TOTAL** da presente proposta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor(a)**, em 11/10/2019, às 14:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021988621** e o código CRC **1A514E20**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 022066484

São Paulo, 15 de outubro de 2019

A SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Trata-se de requerimento formulado pela PREF/CASA CIVIL/ATL a esta Pasta (v. SEI 021461930) de análise e manifestação acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 128/2018, que "*dispõe sobre anúncios temporários de finalidade imobiliária, comércio, concessionárias de veículos e outros no Município de São Paulo*" (v. SEI 021406987, SEI 021407083 e SEI 021407156).

Encaminhados os autos às áreas técnicas desta Pasta, SMSUB/SGUOS informou a sua compreensão no sentido de ser "*a presente proposta não deva prosperar, uma vez que se trata de um retrocesso nas questões da legislação que trata do programa cidade limpa*", tendo em vista que "*a liberação para entrega de folhetos nos 'cruzamentos de vias ou logradouros públicos' resultará numa grande importunação dos motoristas e a possibilidade dos folhetos serem descartados logo adiante*". Ademais, opina que "*esta liberação não trará benefícios à sociedade, mas a volta de imensa quantidade de folhetos, panfletos, etc. descartados em vias e logradouros públicos, passando a responsabilidade para a pessoa receptora dos materiais*". Em prosseguimento, expõe que "*a revogação tanto do artigo 160, como do artigo 163, resultará em sérias consequências incontornáveis na limpeza urbana da Cidade de São Paulo, uma vez que restringe o controle do espaço público*", bem como que "*não podemos permitir a supremacia de uma categoria, em detrimento da coletividade*" e que "*a nosso ver a presente proposta se sobrepõe ao interesse da coletividade*" (v. SEI 021988621 e SEI 021996758). Similar posicionamento se extrai no âmbito de AMLURB (v. SEI 022053621, SEI 022062787 e SEI 022063110).

É o relatório do necessário. Passo a me manifestar.

Sob a ótica jurídico-formal, tudo indica estar-se diante de um tema atrelado à competência legislativa municipal que não depende de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, não se revela necessária, a meu juízo, a utilização de fonte normativa diversa de simples "lei ordinária" para versar sobre a matéria.

Já sob o ponto de vista material, vale consignar, primeiramente, não caber a esta Assessoria Jurídica imiscuir-se, ao menos de forma geral, no mérito da legislação, sendo possível a este Órgão de Consultoria a verificação, tão somente, da existência de algum aspecto substancial contrário à ordem constitucional ou do qual se possa inferir descon sideração sensível a parâmetros de proporcionalidade ou de razoabilidade, em relação a que cabem algumas rápidas considerações, ante o que informado pelos órgãos técnicos supramencionados.

Primeiramente, tudo indica que o projeto significa retrocesso não desconsiderável no que diz respeito ao equilíbrio do meio ambiente urbano, podendo ser cogitada a infringência ao disposto no artigo 225, da Constituição Federal. Ainda, passa a tratar discriminadamente certos setores em situação que, aparentemente, revela privilégio desarrazoado e desvinculado de fundamento jurídico elogiável, motivo pelo qual esta Assessoria Jurídica entende que o projeto não deve prosseguir.

Com as considerações supra, encaminho o presente para deliberação e posterior encaminhamento à PREF/CASA CIVIL/ATL.

ROGÉRIO AUGUSTO BOGER FEITOSA
ASSESSOR JURÍDICO - SMSUB/ATAJ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 328.924

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE - SMSUB/ATAJ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Boger Feitosa, Assessor Jurídico**, em 15/10/2019, às 11:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 15/10/2019, às 11:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022066484** e o código CRC **8D5E908F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003452-3

SEI nº 022066484

Criado por d819303, versão 12 por d819303 em 15/10/2019 11:11:41.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 022066497

São Paulo, 15 de outubro de 2019

A PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Chefe

Considerando o que retratado nos presentes autos, em especial na manifestação de SMSUB/SGUOS (v. SEI 021988621 e SEI 021996758), de AMLURB (v. SEI 022053621, SEI 022062787 e SEI 022063110) e da SMSUB/ATAJ (v. SEI 022066484), que acolho, encaminho o presente manifestando-me desfavoravelmente ao projeto em questão.

No mais, permanecemos à disposição caso se mostrem necessários quaisquer outros esclarecimentos.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 31/10/2019, às 20:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022066497** e o código CRC **03711848**.